



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2016**

**(Do Sr. Deputado Dr. João)**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º acrescenta o art. 1º, A à Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990:

Art. 1º - A - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 205), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 205, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

II - latrocínio (art. 242, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 243, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 244, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 232);

VI - atentado violento ao pudor (art. 233);

VII - epidemia com resultado morte (art. 292, § 1º).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos art. 208, tentado ou consumado.

Art. 2º Altera a pena do crime de estupro do art. 232 do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Percebe-se que o legislador à época da Lei n.º 8072/90 não teve o cuidado de conferir natureza hedionda aos crimes militares.

Logo os crimes militares de homicídio qualificado do art. 205, § 2º do CPM, latrocínio art. 242, § 3º do CPM, extorsão qualificada pela morte art. 243, § 2º do CPM, extorsão mediante sequestro art. 244 caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPM, estupro art. 232 CPM, atentado violento ao pudor art. 233 CPM, não foram considerado hediondos, epidemia com resultado morte e genocídio, conforme demonstrou o Mestre Jurista Renato Brasileiro de Lima.

Fastos típicos simétricos e idênticos que não tiveram o mesmo tratamento.

Mesmo que a descrição típica seja bastante semelhante às figuras delituosas do Código Penal, não tiveram o mesmo tratamento.

Raciocínio semelhante se aplica ao crime militar de genocídio art. 208 do CPM.

Nessa hipótese, importante ressaltar o detalhe peculiar e que o crime militar de estupro tem pena de reclusão, de 3(três) a 8(oito) anos pena esta que quando comparada ao mesmo delito de crime comum de estupro art. 213 do Código Penal, causa enorme perplexidade, na medida em que o preceito secundário do dispositivo do código penal estabelece a pena de reclusão de 6(seis) a 10(dez) anos, além de fazer parte do rol taxativo dos crimes hediondos.

A pena originalmente prevista para o crime de estupro no código penal era igual a do Código Penal Militar, mas com alteração



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

introduzida pela Lei 8072/90 o legislador se esqueceu do preceito secundário disposto na Lei especial do crime militar de estupro.

Vale lembrar que o STJ e o STF abriu precedente deixando de aplicar a Lei de Crimes Hediondos por se tratar de crime militar impróprio, não houve aplicação da Lei n.º 8072/90, o STJ –HC 38.056/RJ 6ª Turma Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e STF – HC 86.459/RJ Relator Ministro Joaquim Barbosa.

Sala das Sessões, em de

**Dr. João  
Deputado Federal  
PR/RJ**